



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
QUARTA CÂMARA CÍVEL

## ACÓRDÃO

**Apelação Cível nº 0000713-81.2014.815.1071**

**Origem** : Comarca de Jacaraú

**Relator** : Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho

**Apelante** : Município de Lagoa de Dentro

**Advogado** : Antônio Gabínio Neto

**Apelado** : João Batista de Souza

**Advogado** : Cláudio G. Cunha

**APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. SALÁRIO RETIDO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. INSURGÊNCIA. ALEGAÇÃO DE EQUÍVOCO QUANTO À CORREÇÃO MONETÁRIA E OS JUROS DE MORA APLICADOS. INCIDÊNCIA DO REGRAMENTO CONSTANTE DO ART. 1º-F DA LEI 9.494/97, ALTERADO PELO ART. 5º DA LEI Nº 11.960/09. PROVIMENTO DO RECURSO QUE SE IMPÕE.**

- Nos termos da regra do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09, nas condenações impostas à Fazenda Pública, de natureza não tributária, os juros moratórios e a correção monetária devem ser calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.

- Provisamento do recurso que se impõe.

**VISTOS**, relatados e discutidos os presentes autos.

**ACORDA** a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, prover o recurso.

**João Batista de Souza** manejou a presente **Ação de Cobrança**, em face do **Município de Lagoa de Dentro**, alegando que, muito embora exercesse o cargo de Professor, naquela municipalidade, desde **09 de fevereiro de 1998**, não recebera remuneração pelos serviços prestados no mês de dezembro de 2012, razão pela qual faria jus à verba salarial não adimplida.

Citado, o **Município de Lagoa de Dentro** contestou o pleito, às fls. 12/16, sustentando, preliminarmente, a incompetência absoluta do juízo, e, no mérito, alegou não ter a parte autora se desincumbido do ônus probatório que lhe competia.

Às fls. 23/24, o Magistrado singular julgou parcialmente procedente o pedido exordial, consignando os seguintes termos:

DESTARTE, e, tendo em vista o que mais dos consta e princípios de direito aplicáveis à espécie, JULGO PROCEDENTE EM PARTE, O PLEITO EXORDIAL, e o faço com suporte nos art. 269, I, do CPC, para CONDENAR, como de fato, CONDENO o promovido – município de LAGOA DE DENTRO, ao pagamento à parte promotente, da remuneração do mês de dezembro/2012, totalizando o valor de R\$ 2.434,43 (dois mil, quatrocentos e trinta e quatro reais e quarenta e três centavos).

Importância a serem devidamente atualizadas monetariamente pelo INPC desde a data dos respectivos vencimentos e corrigidas em 1% (um por cento) ao mês a partir da citação (art. 219, CPC) até a data do efetivo pagamento.

Condeno ainda a parte promovida ao pagamento das custas e despesas processuais, acrescidos de honorários advocatícios, estes que arbitro em 10% sobre o valor da condenação, na forma do art. 20, §§ 3º e 4º do CPC.

Inconformado, o promovido ingressou com **APELAÇÃO**, fls. 26/31, argumentando que a decisão lhe impôs método de atualização indevido e, por conseguinte, excessivamente, oneroso, olvidando de observar o disposto no art. 5º, da Lei nº 11.960/2009.

Certidão, noticiando a ausência de contrarrazões, fl. 34.

A **Procuradoria de Justiça**, através da **Dra. Vanina Nóbrega de Freitas Dias Feitosa**, não se manifestou no mérito, fl. 40/42.

**É o RELATÓRIO.**

## **VOTO**

Conforme relatado, a questão sob discussão se refere unicamente aos **juros moratórios e à correção monetária incidentes na condenação imposta à Fazenda Pública.**

É cediço que tal temática se encontra disciplinada no art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997, com redação atual dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009, cuja transcrição não se dispensa:

Art. 1º- F- Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.

Com efeito, de acordo com esse dispositivo legal, os débitos da Fazenda Pública devem ser tanto acrescidos de juros de mora quanto corrigidos monetariamente, segundo os índices de remuneração básica da caderneta de poupança.

Diante, todavia, da declaração parcial de inconstitucionalidade por arrastamento do referido artigo pelo Supremo Tribunal Federal, procedida quando da análise das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 4.357/DF e 4.425/DF, assentou-se o entendimento de que a correção monetária deveria ser calculada com base no IPCA, entendimento o qual passei a aplicar.

Ocorre que, recentemente, passou-se a observar que o debate travado nas referidas ADI's diria respeito tão somente ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, isto é, sem alcançar a parte estabelecida pelo próprio juízo prolator da decisão condenatória no exercício de atividade jurisdicional.

Isso porque, naquelas demandas do controle concentrado, o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 não fora impugnado originariamente e, deste modo, a decisão por arrastamento se cingiria à pertinência lógica entre o art. 100, §12º, da Constituição Federal e o mencionado dispositivo infraconstitucional, consoante se extrai das ementas desses julgados, as quais, identicamente redigidas, consignaram o seguinte teor:

DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. (...) IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CF, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. (...)

**7. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, ao reproduzir as regras da EC nº 62/09 quanto à atualização monetária e à fixação de juros moratórios de créditos inscritos em precatórios incorre nos mesmos vícios de juridicidade que inquinam o art. 100, §12, da CF, razão pela qual se revela inconstitucional por arrastamento, na mesma extensão dos itens 5 e 6 *supra*.**

(ADI 4357, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 14/03/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-188 DIVULG 25-09-2014 PUBLIC 26-09-2014 sem grifos no original)

Com efeito, o próprio Supremo Tribunal Federal, ao admitir o Recurso Extraordinário nº. 870.947/SE, com repercussão geral, sinalizou não haver solucionado definitivamente a questão, de sorte a, por ora, manter-se incólume a aplicação da sistemática vigente antes do julgamento das citadas ações diretas de inconstitucionalidade.

A propósito, bastante clarividente o excerto abaixo replicado:

Já quanto ao regime de atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública a questão reveste-se de sutilezas formais. Explico. Diferentemente dos juros moratórios, que só incidem uma única vez até o efetivo pagamento, a atualização monetária da condenação imposta à Fazenda Pública ocorre em dois momentos distintos. O primeiro se dá ao final da fase de conhecimento com o trânsito em julgado da decisão condenatória. Esta correção inicial compreende o período de tempo entre o dano efetivo (ou o ajuizamento da demanda) e a imputação de responsabilidade à Administração Pública. A atualização é estabelecida pelo próprio juízo prolator da decisão condenatória no exercício de atividade jurisdicional. O segundo momento ocorre já na fase executiva, quando o valor devido é efetivamente entregue ao credor. Esta última correção monetária cobre o lapso temporal entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Seu cálculo é realizado no exercício de função administrativa pela Presidência do Tribunal a que vinculado o juízo prolator da decisão condenatória. Pois bem. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, §12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento. ([RE 870947 RG](#), Relator Ministro Luiz

Fux, Tribunal Pleno, julgamento em 16.4.2015, DJe de 27.4.2015).

De igual modo, no Superior Tribunal de Justiça, o dissenso quanto à temática também foi objeto de recurso especial repetitivo, igualmente pendente de julgamento, a saber, através do Recurso Especial nº 1.492.221/PR.

Em face dessa panorama, entendo por bem rever meu posicionamento, para reconhecer cabível a aplicação do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a observação da redação dada pela Lei nº 11.960/09, em sua íntegra, o que, a um só tempo, atesta a propriedade da pretensão recursal.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO AO RECURSO.**

**É o VOTO.**

Participaram do julgamento, os Desembargadores Romero Marcelo da Fonseca Oliveira (Presidente), Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho (Relator) e Ricardo Vital de Almeida (Juiz convocado para substituir o Desembargador João Alves da Silva).

Presente a Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes, Procuradora de Justiça, representando o Ministério Público.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 17 de março de 2016 - data do julgamento.

**Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho**  
**Desembargador**  
**Relator**